



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.011797/2001-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.806 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente INTERNE - HOME CARE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso protocolado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão de primeira instância, com os complementos necessários:

A empresa acima qualificada apresentou, inicialmente, no exercício de 2001, pedidos de compensação (formulários), fls. 01 e 171/174, por meio dos quais solicita a compensação de créditos provenientes de saldos negativos de IRPJ relativos aos anos calendários de 1998, 1999 e 2000, nos valores de R\$ 12.414,08, R\$ 55.894,78 e R\$ 71.214,53, respectivamente, totalizando crédito no montante de R\$ 139.523,39 (fl. 02 - Pedido de Restituição), com débitos de PIS e COFINS referentes aos períodos de apurações maio-novembro de 2001.

Posteriormente, apresentou os PER/DCOMPs acostados às folhas 175/201 e 204/219, por meio dos quais pretende compensar créditos de saldos negativos de IRPJ relativos aos anos calendários de 1999 e 2000, nos valores de R\$ 55.815,87 e R\$ 63.522,31, respectivamente, com débitos de PIS, COFINS, CSLL, IRRF E CSRF, de diversos P.A.

Segundo o Despacho Decisório proferido pela DRF/Recife em 16/06/2009 - ciência em 01/07/2009 (fls. 273/274), com base no Termo de Informação Fiscal de folhas 269/272, foi reconhecido o direito creditório da contribuinte na proporção abaixo demonstrada, homologando as compensações pleiteadas nos referidos PER/DCOMPs, conforme demonstrativos apresentados às folhas 273/274 e 411:

DIREITO CREDITÓRIO
Ano calendário de 1998: R\$ 12.414,08
Ano calendário de 1999: R\$ 55.815,87
Ano calendário de 2000: R\$ 63.522,31

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 278/282), alegando, em síntese:

a) que, com base na Solução de Consulta nº 53, de 11 de agosto de 2006, procedeu à retificação de todas as declarações entregues, referentes aos anos calendários de 2004 e 2006, especialmente DCTF e PER/DCOMP, conforme documentos acostados, não sendo as mesmas observadas pela autoridade fiscal, quando da análise dos pedidos de compensação, tendo em vista a utilização dos montantes constantes em declarações e documentos não contemplados pelas retificações; e

b) que os pedidos e retificações foram efetuados de forma espontânea, não havendo qualquer procedimento fiscal

que invalide os atos praticados, devendo ser observadas as informações ali prestadas para homologação da compensação e não as originariamente apresentadas e consideradas pela autoridade fiscal, isto, porque, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo a original em todos os seus termos (§1º, do art 11, da IN RFB nº 903/2008 - no mesmo sentido das IN RFB nºs. 786/2007 e 695/2006), sendo este também o entendimento do CARF, conforme acórdão transcrito;

c) que essa possibilidade de sobreposição de dados também se aplica às PER/DCOMPs retificadas (arts. 56 a 61 da IN SRF nº 600/2005);

d) que os valores devidos de PIS e COFINS foram alterados, somando quantias bem menores que aquelas declaradas anteriormente, existindo a possibilidade dos valores declarados como não homologados para Receita Federal serem indevidos; e

e) que, em abril de 2008, ao tomar ciência de outro despacho decisório (Processo nº 10480.900201/2008-72), que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 15286.77569.291204.1.3.02-800? (COFINS - 2172 - competência março/2003) e nº 10884.19989.301204.1.3.02-4746 (COFINS - 2172 - competência maio/2003), efetuou o pagamento do débito cobrado, conforme documentação anexa, e, para sua surpresa, ao examinar o presente despacho decisório verificou que a COFINS devida relativa à competência de março e maio de 2003, mesmo já tendo sido pagas, tiveram sua compensação homologada com saldo negativo de IRPJ de anos anteriores, configurando assim um pagamento em duplicidade dos valores, concluindo-se, mais uma vez, pela probabilidade dos valores declarados como não homologados pela Receita Federal serem indevidos, devendo ser cancelado os lançamentos efetuados com base em informação equivocada de PER/DCOMP que foi retificada antes do despacho.

A solicitação foi deferida em parte, conforme decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

O cancelamento de declaração de compensação não se insere na esfera de competência das delegacias de julgamento, devendo o pedido ser endereçado ao titular da unidade da Receita Federal do Brasil que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Foi emitida a intimação de fl. 439, para ciência da contribuinte relativamente ao Acórdão nº 11-31.511 da DRJ/REC, da carta cobrança de débitos, sendo facultado o recurso ao CARF no prazo trinta dias.

A referida intimação e seu anexo foram recebidos pela contribuinte em 4 de abril de 2011, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 442.

Em 5 de maio de 2011, foi protocolado o Recurso Voluntário (fls. 443 a 447) no qual, foi alegado:

a) preliminarmente, a sua tempestividade, nos seguintes termos:

1. O contribuinte tomou conhecimento do mencionado Acórdão em 05 de abril de 2011, terça-feira. Tendo ele o prazo de 30 dias para recorrer, conforme disposição contida no artigo 33 combinado com o artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, tem-se que este se finda em 05 de maio de 2011 (quinta-feira), pelo que este Recurso se apresenta como tempestivo.

b) quanto ao mérito, foram repisadas as razões expendidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admissibilidade.

Alega a recorrente ter apresentado o recurso tempestivamente, conforme consta na sua parte inicial:

1. O contribuinte tomou conhecimento do mencionado Acórdão em 05 de abril de 2011, terça-feira. Tendo ele o prazo de 30 dias para recorrer, conforme disposição contida no artigo 33 combinado com o artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, tem-se que este se finda em 05 de maio de 2011 (quinta-feira), pelo que este Recurso se apresenta como tempestivo.

No entanto, como se pode ver no AR de fl. 442, a ciência quanto ao acórdão da DRJ/REC ocorreu em 4 de abril de 2011 (segunda-feira) e não no dia 5 desse mesmo mês como alegado:

Processo nº 10480.011797/2001-68
Acórdão n.º 1201-001.806

S1-C2T1
Fl. 4

PREENCHER COM LETRA DE FORMA 03.09.2011 10003-30 **AR** 40713 - 04-2011

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
ENDEREÇO / ADRESSE INTERNET HOME CARE LTDA	
R MARQUES DO AMORIM 420 ILHA DO LEITE	
CEP / CODE POSTAL 52010-040	RECIFE PE
UF	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
Ref. ao processo nº 10480.011797/2001-68	
Int. SEFORT (16103111)	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
☐ EMS	
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
	04/04/11
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Simone Lopes	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO DO AGENTE
G.328.186 SDS/PE	04/04/11
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
75240203-0	

62 75240203-0 0117 17465 VY42 Consulte a página de aut. final deste documento. 114 x 106 mm

Dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não há nos autos nenhuma informação de que houve alguma anormalidade quanto ao expediente do órgão em que corria o processo, tanto no dia do início, quanto no do vencimento do prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, o prazo para a interposição do recurso voluntário iniciou-se em 5 de abril de 2011 (terça-feira), encerrando-se no dia 4 de maio desse mesmo ano (quarta-feira).

O recurso voluntário foi protocolado em 5 de maio de 2011 (fl. 443), conforme abaixo:

À TERCEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Dec. p/ JUNTAR Ao Ptoe. No
SEONT

Recebi em 05 05 2011
10:4011
Paulo A. Marques
Mat. 040.533-2

Ref. Processo Administrativo nº 10480.011797/2001-68
Acórdão 11-31.511 – 3ª Turma da DRJ/REC

INTERNE HOME CARE LTDA., pessoa jurídica estabelecida na Rua Marques Amorim, nº 444, bairro da Ilha do Leite, na cidade de Recife, estado de Pernambuco, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 01.909.745/0001-30, vem, através de sua representante legal, Sra. Paula Meira de Araújo, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.893.736 – SSP/PE, inscrita no CFP/MF sob o nº 002.297.114-99 (**Conjunto documental 01**), apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO,

Portanto, o recurso voluntário é intempestivo.

Em vista de todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar

Processo nº 10480.011797/2001-68
Acórdão n.º **1201-001.806**

S1-C2T1
Fl. 5
